



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 156/2020

PROCESSO N. 94/2020

DISPENSA POR LIMITE N. 68/2020

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível para a frota desta Câmara Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

As principais peças do processo administrativo, considerando o sistema de *home office* instituído em razão da pandemia causada pela COVID-19, foram encaminhadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações por meio do *e-mail* institucional.

Na análise das peças enviadas, verifica-se que, após a requisição de **06 de novembro de 2020**, fora realizada pesquisa de mercado, cujos dados obtidos foram lançados em mapa comparativo de preços.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que 7 (sete) pregões presenciais restaram desertos (*incluindo o último, realizado no dia 1º de outubro de 2020*), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

### 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, e a fim de novamente contextualizar a presente contratação direta, convém esclarecer que esta Câmara Municipal, vislumbrando a proximidade da data de vigência do Contrato n. 06/2019 (16/12/2019), celebrado com a empresa Auto Posto São José Ltda., realizou o Pregão Presencial n. 11/2019, em 29 de novembro de 2019. O certame, todavia, restou fracassado, uma vez que a única empresa interessada ofereceu proposta em desacordo com o edital.

Por essa razão, e imediatamente, fora aberto o processo administrativo relativamente ao Pregão Presencial n. 13/2019, cuja sessão pública fora realizada em 13 de dezembro de 2019. Novamente, no entanto, por apresentar proposta em desacordo com o edital, referido certame fora declarado fracassado.

Antes de se iniciar o recesso de final de ano, edital relativo ao (novo) Pregão Presencial n. 16/2019 fora devidamente publicado na imprensa oficial do município. Entretanto, realizada a sessão pública em 14 de janeiro de 2020, o certame restou declarado deserto, eis que, desta vez, nenhuma empresa interessada compareceu.

É certo que, considerando o término do contrato de fornecimento de combustível e, ainda, a necessidade de se adquirir tal produto para assegurar o regular funcionamento dos serviços das áreas administrativas e legislativa, fora realizada contratação direta pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo este necessário para a realização de um novo pregão presencial.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Em assim sendo, realizada a Sessão Pública relativamente ao Pregão Presencial n. 02/2020, em 11 de fevereiro de 2020, novamente se verificou a **deserção** do certame, porquanto nenhum interessado compareceu.

Novamente, fora publicado novo edital relativo ao Pregão Presencial n. 05/2020, cuja sessão pública, realizada em 03 de março de 2020, não contou com a participação de nenhuma empresa interessada, restando, mais uma vez, **deserto** o procedimento licitatório.

Nos meses subsequentes, declarada a pandemia causada pela COVID-19 e adotada inúmeras medidas restritivas, inclusive no âmbito da Câmara Municipal, foram realizados sucessivas contratações diretas por período menores, aguardando-se, assim, fosse a situação estabilizada para que se tentasse a contratação por meio da abertura de novo Pregão.

As contratações diretas, vale dizer, foram fundamentadas no quanto disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, pois, se em período anterior o consumo de combustível havia tido redução expressiva, com a pandemia, **a redução foi ainda maior, de maneira que o limite para a contratação direta, evidentemente, não seria (como aparentemente não será) superado.**

A propósito, este Procuradoria Jurídica também registrou em seus pareceres que os sucessivos certames declarados **desertos** autorizariam até mesmo a contratação direta com fundamento no inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, alcançado um período de relativa estabilidade da pandemia, fora realizado o Pregão Presencial n. 12/2020, com sessão pública realizada em 02 de setembro de 2020, assim como, ato contínuo, o Pregão Presencial n. 17/2020, com sessão pública realizada em 1º de outubro de 2020. Entretanto, consultando o portal da transparência, vê-se que, de fato, a Pregoeira declarou **ambos os certames**, mais uma vez, **desertos**, porquanto interessados não compareceram.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Daí a instauração do presente processo administrativo para a contratação direta.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, pudesse ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ser viável.

Isto porque, ainda que já se tenham realizados 7 (sete) pregões presenciais na tentativa de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição do combustível, não se afigura prudente, a meu ver, afirmar que novo certame não poderia ser repetido sem prejuízo para a administração.

Noutras palavras, tem-se por necessário e razoável que se instaure novo processo licitatório na tentativa de obter, finalmente, a proposta mais vantajosa. Até porque, cabe relembrar que, entre os exercícios de 2018 e 2019, situação semelhante fora enfrentada pela Câmara Municipal, sendo certo que, a despeito da realização de contratações diretas para se evitar a paralisação da frota e prejuízo aos serviços legislativo, sempre se insistiu na abertura de sucessivos certames, até que, finalmente, a proposta mais vantajosa fora obtida.

Embora esta Câmara Municipal tenha permanecido impossibilitada de realizar sessões públicas de Pregões Presenciais, há de se aproveitar a atual fase de estabilidade da pandemia, **de modo que, vigendo a contratação direta pelo prazo determinado, recomendável que, neste período, novo certame seja providenciado.**

Vale reforçar que dispensas anteriores foram realizadas, basicamente, por três razões, a saber: *(i)* porque houve licitação anterior declarada deserta, motivo pelo qual as dispensas encontraram fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei n. 8.666/1993; *(ii)* porque, ainda que somadas todas as aquisições deste exercício financeiro, não se extrapolou o limite previsto no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/1993; e, finalmente, *(iii)* porque a realização de sessão pública para realização do pregão presencial afigurava-se inviável no período de pandemia e medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado e pelo próprio Município.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Some-se a tudo isso o fato de que, atualmente, segundo o parecer da Comissão Permanente de Licitações, foram adquiridos combustíveis por meio de dispensa de licitação no montante total de R\$ 6.002,35 (seis mil e dois reais e trinta e cinco centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontra bastante distante.

Aliás, o simples fato de se limitar a vigência da contratação direta a 30 (trinta) dias e, ainda, neste período, tentar a realização de um novo processo licitatório, **afasta**, a meu ver, qualquer indício de que se esteja efetivando compras parceladas para se fugir da regra da licitação.

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o fornecimento de combustível<sup>1</sup>, **todos** os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

<sup>1</sup> Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.

<sup>2</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da própria Presidência, com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo, **notadamente se se considerar o recente deferimento da solicitação enviada pela Justiça Eleitoral, para disponibilização de dois veículos para auxiliar nas eleições municipais que se avizinham**. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira, revelando que *“a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS”*. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços que fora demonstrada por meio do mapa comparativo de preços enviado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado, conforme consignado, mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Autor Posto São José Ltda.* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, embora não tenham sido enviados por *e-mail*, há de se considerar que, no último procedimento administrativo, a fornecedora já havia apresentado os



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

---

documentos de habilitação, de modo a apenas recomendar à Comissão Permanente de Licitações que também sejam carreados aos presentes autos.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, a homologação e adjudicação, com a autorização para a contratação e nota de empenho deverão ser providenciadas em momento oportuno (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior*” e “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*”.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, ressalvando apernas a necessidade de se providenciar e juntar aos autos os documentos de habilitação da fornecedora.



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
**Estado de São Paulo**



É o parecer.

Várzea Paulista, 11 de novembro de 2020.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*

**RAFAEL  
RIBEIRO  
SILVA**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
RIBEIRO SILVA  
Data: 2020.11.11  
22:41:55 -03'00'